



REGIME DE BENS: DA DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO E DA PARTILHA DE QUOTAS EMPRESARIAIS

Heloisa Ramos Carminatti¹, Valéria Silva Galdino Cardin²

¹Acadêmica do Curso de Direito, Campus Maringá-PR, Universidade Cesumar – carminattiheloisa@gmail.com

²Orientadora, Doutora, Docente no Curso de Direito, UNICESUMAR. Pesquisadora do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação – ICETI. valeria.cardin@unicesumar.edu.br

RESUMO

Ao longo dos anos a família passou por inúmeras transformações com uma participação mais ativa da mulher, da companheira e dos filhos nas relações negociais praticadas pelo marido ou companheiro. Contudo, quando da ruptura do relacionamento, dependendo do regime de bens adotado, surgem demandas litigiosas envolvendo a partilha de cotas de empresas. Em decorrência da *affectio societatis*, os cônjuges ou companheiros não cotistas tem apenas uma sub-sociedade com o cotista, sem poder de interferência na empresa, limitando-se a prestação de contas daquele que é sócio. Apresentou-se ainda, a possibilidade de partilha do aumento de capital social, por ser considerado como fruto, sendo, portanto, patrimônio comunicável. Por fim, foi utilizado o método hipotético dedutivo, sendo a pesquisa bibliográfica, que consiste na consulta de obras, artigos de periódicos, documentos eletrônicos, bem como da legislação pertinente que trata do tema.

PALAVRAS-CHAVE: Casamento; Do aumento de capital social; Empresas; Partilha de cotas; Regime de bens; Ruptura; União estável.

1 INTRODUÇÃO

Ao longo do século XX e XXI, a família sofreu inúmeras modificações, contribuindo para isso também o desenvolvimento industrial e tecnológico. Ocorreu também a ampliação de diversas modalidades de exploração da atividade econômica, o que aumentou de forma significativa as espécies societárias, bem como o número de pessoas que passaram a desenvolver atividades empresariais. Tais mudanças cumuladas com o aumento das rupturas oriundas não só do casamento como da união estável, fizeram com que o número de litígios envolvendo partilha de cotas crescesse também. Pretende-se, portanto, por meio do método hipotético dedutivo através da pesquisa bibliográfica, apresentar a modificação relativa ao conceito de família na história para, posteriormente, analisar os regimes de bens e seus reflexos na partilha das quotas sociais quando da ruptura do casamento ou da união estável.

2 DESENVOLVIMENTO

O casamento é um contrato pactuado entre as partes, tendo como característica a manifestação de vontade de forma livre de constituir uma família. Faz-se necessário que os nubents escolham um regime de bens, que determinaria a eventual divisão do patrimônio, no caso de divórcio ou de morte de um dos cônjuges.

Dessa forma, o Código Civil nos arts. 1.543 e 1.536, o ato jurídico após celebrado será lavrado em cartório por meio de oficial do registro e escrito, contendo o regime de bens escolhido pelos nubentes.



Para Maria Helena Diniz (2023) o regime matrimonial de bens consiste no conjunto de normas aplicáveis às relações e interesses econômicos resultantes do casamento. É constituído, portanto, por normas que regem as relações patrimoniais entre marido e mulher, durante o matrimônio. Aplicando-se também a união estável sem contrato o regime legal de bens, que é o da comunhão parcial de bens.

Esse instituto possui base principiológica no qual se destacam: a variedade do regime de bens, a liberdade de escolha dos regimes (nesse regime há ressalvas às pessoas com idade superior a 70 anos, conforme o Código Civil, art. 1.641), alteração do regime adotado, com base no código supracitado art. 1.639, §2º e imediata vigência do regime de bens, art. 1.639, §1º.

O regime legal é o da comunhão parcial de bens, o qual exclui do patrimônio do casal os bens que os consortes possuíam antes do casamento à título oneroso, por adoção ou sucessão, sendo partilhado apenas aqueles adquiridos na constância da união à título oneroso.

Para verificar a possibilidade de divisão das quotas sociais na dissolução do vínculo conjugal ou da união estável faz-se necessário verificar o regime de bens, que nosso ordenamento jurídico somente no regime legal, da participação final dos aquestos e da comunhão universal haveria a partilha das quotas de empresa adquirida na constância do relacionamento.

As sociedades empresárias são diferentes das sociedade simples, uma vez que essa última se caracteriza pela profissão e expressão artística de seu próprio instituidor, e na dissolução do vínculo conjugal ou da união estável, não se admitindo a partilha das quotas sociais das sociedades simples quando da ruptura daqueles dois institutos.

Ressalte-se que quando da partilha o cônjuge meeiro ou companheiro que não fazia parte do quadro social, não ingressa na sociedade, mas apenas se torna titular do valor patrimonial da quota pertencente ao seu ex-consorte ou ex companheiro. É vedado assim, o ingresso de pessoas estranhas ao quadro societário, sem a anuência dos demais. O melhor seria a indenização do valor das cotas ou a substituição por um outro bem de igual valor.

O art. 1027 do Código Civil, determina que quando da ruptura do vínculo conjugal, não poderá o ex-cônjuge ou ex-companheiro exigir a parte que lhe cabe da quota social, mas apenas, à divisão periódica dos lucros.

Conclui-se que para que o acréscimo patrimonial seja considerado, o lucro apurado em determinado exercício deve ser distribuído aos sócios e reinvestido, sendo, assim, passível de comunicabilidade.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a ruptura do casamento ou da união estável, muitos casais litigam em relação a partilha de quotas sociais adquiridas na constância do relacionamento quando forem casados nos regimes de comunhão universal de bens, legal ou de participação final de aquestos. Mesmo que as quotas sociais importem em um patrimônio partilhável, o ex-cônjuge ou o ex-companheiro que não integra o quadro societário, logo não se tornará sócio da empresa, ocorrendo apenas uma sub-sociedade entre os ex cônjuges ou ex companheiros. Por fim, apresentou-se a possibilidade de partilha do aumento do capital social, por ser considerado como fruto, sendo patrimônio comunicável.

REFERÊNCIAS



CARDIN, Valéria Silva Galdino; OLIVEIRA, José Sebastião de. Da partilha das cotas sociais quando da dissolução do vínculo conjugal. Revista Jurídica - Unicuritiba, v. 1, p. 442-461, 2018.pdf

DINIZ, Maria H. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. v.5. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627802. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627802/>. Acesso em: 10 ago. 2023.

NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luis Guilherme A.; et al. Código civil e legislação civil em vigor. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620377. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620377/>. Acesso em: 13 ago. 2023.

TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário. v.1. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627383. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627383/>. Acesso em: 11 ago. 2023.